

**ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2015/2016**

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** SP004738/2016  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 05/05/2016  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR022998/2016  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 47204.000409/2016-79  
**DATA DO PROTOCOLO:** 26/04/2016

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND COND VEIC E TRAB EM TRANSP ROD URB E PASSAG L PTA, CNPJ n. 51.519.585/0001-91, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE PINTOR;

E

LISBOA LP TRANSPORTES LTDA - ME, CNPJ n. 14.161.824/0001-58, neste ato representado(a) por seu Administrador, Sr(a). IVETE HENRIQUE DE LISBOA ;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2015 a 30 de abril de 2016 e a data-base da categoria em 01º de maio.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS**, com abrangência territorial em **Lençóis Paulista/SP**.

## **SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO**

### **PISO SALARIAL**

**CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO PROFISSIONAL**

A partir de 1º de maio de 2015, fica estabelecido o valor do **SALÁRIO PROFISSIONAL NORMATIVO**, para jornada de quarenta e quatro horas de trabalho semanais ou duzentas e vinte horas mensais para os cargos abaixo:

<b>FUNÇÕES</b>	<b>SALÁRIOS</b>
Motorista Toco/Truck.....	R\$ 1.456,20
Motorista utilitário.....	R\$ 1.307,15
Ajudante Motorista.....	R\$ 1.036,30
Conferente.....	R\$ 1.212,12
Serviços Gerais.....	R\$ 1.212,12

## **DISPOSIÇÕES GERAIS RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO**

### **CLÁUSULA QUARTA - PAGAMENTOS DOS SALÁRIOS**

O pagamento dos salários deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte; se o quinto dia útil ocorrer no sábado o pagamento deverá ser efetuado na sexta-feira antecedente.

**Parágrafo único** – Até 15 (quinze) dias após o vencimento do salário mensal poderá ser fornecido um vale de adiantamento, todavia o percentual ficará a critério da Empresa, cuja compensação se dará na forma da lei. O funcionário poderá deixar de receber este adiantamento, caso lhe convenha, todavia deverá solicitar por escrito à Empresa a suspensão do mesmo.

### **OUTRAS DISPOSIÇÕES**

### **CLÁUSULA QUINTA - PRÓXIMA DATA BASE**

Para o acordo Coletivo 2016/2017, renovação da presente avença, que, se por algum motivo não for renovado na data marcada as suas cláusulas permanecerão em vigor até a data da assinatura do novo Acordo.

**Parágrafo único** - As eventuais diferenças salariais decorrentes da aplicação do presente Acordo Coletivo de Trabalho deverão ser apuradas e pagas.



### **CLÁUSULA SEXTA - INTERVALO PARA O PAGAMENTO**

Sempre que os salários forem pagos através de bancos, será assegurado ao trabalhador, um intervalo remunerado, a critério da Empresa, de tal modo que não prejudique o andamento do serviço, para que o mesmo receba seu ganho, sendo que esse intervalo não corresponderá aquele destinado a descanso e refeição.

### **CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO ADMISSÃO**

Aos Empregados admitidos para exercer a mesma função de outro, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido, exceto por justa causa, será garantida, ressalvada a vantagem pessoal, o salário normativo para ela existente.

### **CLÁUSULA OITAVA - DESCONTOS NOS SALÁRIOS**

Serão efetuados descontos na folha de pagamento ou verbas rescisórias, nos casos de furto, roubo, multa por infração à lei de trânsito, danos a bens da Empresa, quando resultar de culpa ou dolo do trabalhador, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 462 da CLT.

**Parágrafo primeiro** – Se os descontos acima forem efetuados em folha de pagamento poderão sê-los, de uma única vez ou parceladamente, limitado neste último caso ao percentual de 30% (trinta por cento) da remuneração total, por mês. No caso de parcelamento poderá haver correção dos valores em índice a ser estabelecidos entre Empresa e empregado.

**Parágrafo segundo** – Em caso de descontos em verbas rescisórias e, quando estas não forem suficientes para cobertura do prejuízo, poderá acordar com o devedor a forma de ressarcimento, por escrito e na forma legal.

**Parágrafo terceiro** – Eventuais interrupções de trabalho, ocasionadas por culpa da Empresa, não poderão ser descontadas e nem trabalhadas posteriormente, sob a rubrica de compensação.

## **CLÁUSULA NONA - DESCONTOS DE DSR E/OU FERIADOS**

Salvo condições mais favoráveis existentes, a ocorrência de 01 (um) atraso ao trabalho, durante a semana, desde que não superior a 10 (dez) minutos não acarretará em desconto do DSR e ou feriado correspondente, sendo que, esse atraso deverá ser compensado no mesmo dia, ou durante a semana de sua ocorrência, salvo a existência de outro critério, estabelecido entre a Empresa e o empregado.

## **CLÁUSULA DÉCIMA - JORNADA LABORAL**

Consoante à exceção contida no inciso XIV, do artigo 7º da Constituição Federal, as partes signatárias deste instrumento coletivo de trabalho estabelecem de comum acordo que será considerada como jornada diária normal de trabalho 44h00 (quarenta e quatro) horas semanais, ou 220h00 (duzentos e vinte) mensais. Com remuneração simples, sem qualquer acréscimo adicional dessa jornada, ainda que esteja em turnos ininterruptos de revezamento.

## **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - REFEIÇÕES E PERNOITES**

As partes estabelecem a título de reembolso indenizatório de despesas de refeições e pernoites, manter os valores e critérios condicionadores de sua exigibilidade, a vigorar a partir de 30/05/2014, na forma, a saber:

**A) ALMOÇO - R\$ 19,00 (DEZENOVE REAIS)** - Será pago ao funcionário quando em serviços externos ou viagem para a empresa, não puder retornar à mesma ou dirigir-se a sua residência no horário de intervalo para refeição (almoço) e descanso, através de antecipação em dinheiro, vale refeição, cartão alimentação ou reembolso;

**B) JANTAR - R\$ 19,00 (DEZENOVE REAIS)** - será pago ao funcionário além do valor do almoço e na mesma forma, quando em serviço externo ou em viagens, não retornar a empresa ou não poder dirigir-se a sua residência até às 20h00min horas.

**C) PERNOITE - R\$ 17,00 (DEZESSETE REAIS)**- Este valor que já inclui o café da manhã, será pago ao funcionário, quando em viagens a serviço da empresa, que em razão de sua natureza e da limitação de sua jornada de trabalho (intervalo intra-jornada) tiver que pernoitar fora de sua base ou residência, retornando no dia posterior, cabendo exclusivamente ao empregado à responsabilidade e a liberdade de como, quando e onde pernoitará (dormirá), não se caracterizando tal período, em hipótese alguma, como horas à disposição do empregador.

**Parágrafo primeiro** - Os pagamentos das verbas acima discriminadas serão efetuados a título de REEMBOLSO, mediante apresentação ou não de comprovante, a critério de cada empresa, desde que observados os valores aqui ajustados.

**Parágrafo segundo** - Fica ressalvado o caso daquela empresa, que já fornecem os benefícios supra-justados, em suas sedes de origem, durante o percurso ou no destino das viagens, desde que assegurem, no mínimo, vantagens semelhantes, tais como, alojamento, refeitórios, fornecimento de refeições, etc.

**Parágrafo terceiro** - O reembolso ou fornecimento de refeições nos termos desta cláusula, pressupõem o cumprimento pelo empregado do intervalo para refeição e descanso, previsto no artigo 71 da CLT., correspondente a no mínimo 01h00min hora para almoço e 01h00min hora para jantar e descanso entre jornada (11h00min horas) no caso do pernoite (parágrafo 3º do artigo 235 C da CLT).

**Parágrafo quarta** - Quando a empresa adiantar através de ticket refeição ou outro sistema o valor das diárias; por exemplo, entregar no início do mês 30 tíquetes ou efetuar o depósito do valor correspondente a 30 (trinta) almoços e o funcionário faltar ao serviço, poderá efetuar a devida compensação no mês posterior.

**Parágrafo quinta**- O empregado poderá pernoitar tanto na boleia (cabine leito) do caminhão como em acomodações pagas, que terá garantido o reembolso da verba pernoite na forma pactuada, independente da apresentação do comprovante de gastos. Todavia se por opção dele (motorista) a pernoite se realizar na boleia do caminhão, o tempo de descanso e repouso não será computado como jornada de trabalho ou tempo de espera, nem se constituirá atividade de vigilância ou afim nos termos dos artigos 235-C, parágrafo 2º parte final, 235-D, III e 235-E parágrafo 10, todos da CLT, com redação dada pela Lei 12.619 de 30/04/2012.

**Parágrafo sexto:** As refeições (almoço e jantar) somente serão fornecidas (reembolsadas), se o empregado estiver a trabalho (serviço externo) em período não inferior a 03 (três) horas a contar do início de sua jornada.

**Parágrafo sétimo:** Pernoitar – sinônimo – ficar durante a noite, dormir; passar a noite.

**Parágrafo oitavo:** O recebimento do valor do “pernoite” caracteriza a espontaneidade do motorista para fins de utilizar a cabine leito do veículo para gozar seu descanso ou pernoitar.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS**

As horas extraordinárias, na forma da Lei serão pagas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, a hora de tempo de espera quando prestadas em prorrogação da jornada de trabalho ou após as horas extras deve ser remunerado com adicional de 30%, (trinta por cento) sobre o valor da hora normal.

**Parágrafo primeiro** – As horas extras habituais integrarão a remuneração dos empregados para todos os efeitos legais, principalmente quanto ao cômputo dos DSR, FÉRIAS (+1/3), 13º SALÁRIO, AVISO PRÉVIO e FGTS (+40%).

**Parágrafo segundo** – Todas às horas extras prestadas nos feriados nacionais e descansos semanais (folgas) serão remuneradas com o acréscimo de 100% (cem por cento) sobre as normais.

**Parágrafo terceiro** – Quando os empregados estiverem laborando em jornada noturna, haverá pagamento do adicional noturno a base de 20% sobre o piso, nos termos do artigo 73 da CLT.

**Parágrafo quarto** – Em razão da edição da Lei nº 12.619/2012, ao dispor em seu o artigo 2º, inciso V, que é direito do motorista profissional, ter sua jornada de trabalho e tempo de direção controlada de maneira fidedigna pelo empregador, este fará jus às horas extras efetivamente realizadas e demonstradas através de controles de jornada implantados pelas empresas, não caracterizando assim alteração unilateral do contrato de trabalho, para os empregados, que estavam registrados e inseridos na regra excepcional do artigo 62, I da CLT.

**Parágrafo quinto** – As empresas poderão adotar calendário diferenciado para apuração das horas extras, desde que fique assegurado o pagamento atualizado ao empregado.

**I** – entende-se por calendário diferenciado o período, por exemplo, do dia 25 de um mês até o dia 26 do mês seguinte. Tal Calendário é adotado única e exclusivamente para permitir que a empresa processe sua folha de pagamento dentro dos prazos que adotam especialmente aquelas que o fazem dentro do próprio mês.

## CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONTROLE DE HORÁRIO/JORNADA DE TRABALHO

A empresa fica obrigada a manter controle de horários para seus empregados em serviços internos e externos.

**Parágrafo primeiro** – Os horários dos intervalos deverão ser cumpridos fielmente pelos empregados que, nos termos da Lei vigente serão anotados em planilhas e outros documentos fornecidos pela empresa a assinatura do empregado é indispensável, em se tratando de fichas de controle interno, diário de bordo, papeleta de viagens, etc.

**Parágrafo segundo** – Os empregados em serviços externos, tem a responsabilidade para paralisação dos serviços para descanso e refeição nos termos do artigo 235 B, inciso III da CLT (redação dada pela Lei 12.619/12).

**Parágrafo terceiro** – Ficam os empregados orientados e advertidos que, são os responsáveis legais pelo cumprimento fiel dos horários de intervalos e, caso não cumpram tais obrigações poderão sofrer penalidades por descumprimento contratual, bem como pelas multas de trânsito que eventualmente forem aplicadas em decorrência do não cumprimento dos intervalos que, devem ser anotados corretamente na planilha de viagem.

**Parágrafo quarto** – Serão computadas como horas extras somente aquelas que, ultrapassarem a carga horária estipulada no contrato de trabalho, as horas suplementares serão obrigatoriamente pagas como extras, acrescidas do adicional previsto neste Acordo Coletivo de Trabalho.

**Parágrafo quinto** – Admite-se a jornada de trabalho de 12 horas trabalhadas por 36 horas de descanso, desde que a empresa apresente a justificativa necessária e obtenha anuência expressa tanto do sindicato obreiro quanto do patronal.

**Parágrafo sexto** – Fica convencionado ainda que, em jornada alguma poderá o empregado dirigir por mais de 02h00 além de 07h20 diária, horas diárias, somente poderá ser ultrapassado quando decorrer de necessidade imperiosa, nos termos do artigo 61 da CLT, ou força maior (artigo 235 – E parágrafo 9º da CLT.).

**Parágrafo sétimo** – Quando houver precariedade junto a locais de carga ou descarga (por exemplo: usinas, fazendas, mineradoras, etc.), portos, postos fiscais e aduanas (fronteiras Estaduais e Federais), ocorrendo à liberação do veículo, independentemente da jornada transcorrida ou tempo despendido para tanto, fica autorizada a condução do veículo até local seguro e com atendimento demandado, nos termos do artigo 235 – E parágrafo 9º da CLT, não caracterizando transgressão tanto à legislação trabalhista, quanto a de trânsito.

**Parágrafo oitavo** – A empresa está desobrigada do preenchimento e porte da ficha ou papeleta de serviço externo, previstas no artigo 74, parágrafo 3º. da CLT., desde que mantenham outro meio eletrônico idôneo para controle de jornada, instalado no veículo.

**Parágrafo nono** – Nos termos do artigo 235 E, parágrafo 4º da CLT, quando a empresa **exigir** a permanência do motorista junto ao veículo, deverá fazê-lo de forma EXPRESSA, com ciência do motorista.

**Parágrafo décimo** – Em razão da peculiaridade do serviço, quando o motorista encontra-se em viagem de longa distancia ou longa duração, o horário de início, intervalo para refeição e descanso serão flexíveis, todavia devendo ser estritamente observado o tempo mínimo de cada intervalo e período de descanso previsto na Legislação em vigor (jornada diária máxima de 7h20min horas trabalhadas admitidas a prorrogação por mais 02 horas, com intervalo mínimo de 01 hora para refeição e 11 horas de descanso entre jornadas, sendo que nova jornada se iniciará depois de cumprido o período de 24 horas integrais do início da jornada anterior).

**Parágrafo décimo primeiro** – Quando for exigida a permanência do motorista junto ao veículo parado, mas que haja necessidade de efetuar movimentação do mesmo por pequenos períodos, que não ultrapassem 10 minutos dentro do período de 01 hora, em razão de “fila” para carga ou descarga do caminhão, ou de outro fator de relevância para a empresa, ao período excedente a jornada normal de trabalho aplica-se o disposto na parte final do parágrafo 4º do artigo 235 – E da CLT, ou seja, será considerado como tempo de espera.

**Parágrafo décimo segundo** – O período de descanso a ser gozado na forma disposta no artigo 235 E, parágrafo 1º da CLT (quando seu gozo ocorrer no retorno da viagem de longa distancia), o mesmo não poderá exceder a 108 (cento e oito) horas de descanso.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO**

O PTS (prêmio por tempo de serviço), que faz jus todo empregado com 02 (dois) ou mais anos de serviços prestado à mesma Empresa, será de 5% (cinco) por cento, calculado sobre o piso salarial do MOTORISTA, para a área operacional. Para Empregados com mais de 05 (cinco) anos ininterruptos na mesma Empresa o percentual será de 7% (sete) por cento, e para os com mais de 10 (dez) anos também ininterruptos, o percentual será de 10% (dez) por cento sempre sobre o piso normativo do motorista, para área operacional.

**Parágrafo único** – O PTS não tem natureza salarial, para fins de equiparação, sendo devido a partir do mês seguinte àquele que o empregado completar o período de serviços acima descritos, não sendo devido cumulativamente.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ABONO APOSENTADORIA**

A Empresa pagará ao empregado que se aposentar um abono de 01 (um) salário normativo correspondente na época, nos casos de aposentadoria por invalidez permanente ou por tempo de serviço. Abono este que será pago na ocasião de comprovação junto à Empresa da aprovação pelo INSS, do benefício (aposentadoria), ou por ocasião de sua rescisão contratual, quando esta ocorrer.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - FÉRIAS**

As férias, observando o disposto no artigo 135 da CLT, só poderão ter início em dias úteis, que não antecedam sábados, domingos e feriados.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ADICIONAL NOTURNO**

O pagamento do adicional noturno, no importe de 30% (trinta por cento) sobre a remuneração contratual, sempre que for executado entre as 22h00 e 05h00 do dia seguinte.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO**

Será assegurado ao empregado acidentado no trabalho, desde que em gozo de auxílio-doença e advenham sequelas, estabilidade esta prevista na Lei nº 8.213, Artigo 118.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - GARANTIA AO TRABALHADOR EM VIAS DE APOSENTADORIA**

A Empresa assegurará aos Empregados que estiverem, comprovadamente, a 02 (dois) anos da aquisição do direito a aposentadoria e que tenha prestado 05 (cinco) anos de serviços à Empresa, será garantido emprego ou salário durante o período que faltar para adquirir referido direito, excetuando-se os casos de

demissão por justa causa, de extinção do estabelecimento ou motivo de força maior comprovado, desde que por elas avisadas.

**Parágrafo único** – Ao completar o tempo de serviço ou idade prevista na legislação para aquisição da aposentadoria, a presente estabilidade cessará de imediato, independente de o empregado tê-la requerido ao não.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA - GARANTIAS NA RESCISÃO CONTRATUAL**

Todas as rescisões de contrato de trabalho com vigência superior a 12 meses serão obrigatoriamente homologadas no Sindicato da categoria profissional e no caso de impossibilidade, impedimento, caso fortuito ou força maior deste, as rescisões poderão ser homologadas pela DRT, do Ministério do Trabalho.

**Parágrafo primeiro** – O Sindicato da categoria profissional se compromete a não recusar a homologação desde que não conste manifesta incorreção no recibo de quitação, ficando preservado o direito de a entidade profissional proceder às ressalvas que julgar cabível.

**Parágrafo segundo** – Na eventual recusa da assistência à homologação, a entidade informará por escrito o motivo de sua decisão.

**Parágrafo terceiro** – A entidade profissional se compromete a manter em funcionamento, na sede de sua entidade, de 2ª a 6ª-feira, durante o horário comercial, setor destinado a proceder à homologação de contratos de trabalho rescindidos.

**Parágrafo quarto** – As homologações somente serão realizadas contra apresentação das guias de recolhimento das contribuições devidas pelos Empregados e empregadores.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO FUNERAL**

Em caso de morte natural ou acidental do empregado, as Empresa ficam obrigadas a pagar a seus dependentes, habilitados perante a Previdência Social, 01 (um) salário normativo da categoria profissional correspondente na época do fato, limitado a um teto de 10 (dez) salários mínimos vigentes na ocasião, mediante comprovante.

**Parágrafo único** – Fica a Empresa, desobrigada do cumprimento da previsão contida no “*caput*”, no caso de contratação de seguro de vida em grupo, cujo valor da indenização seja equivalente, ou mais benéfico do que o ajustado na presente cláusula.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SEGURO VIDA**

A empresa devera contratar seguro de vida para cobertura de sinistro em geral para os motoristas com cobertura mínima do valor equivalente a 10(vez) o piso salarial de sua categoria como previsto na Lei 12.619/12.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO**

A Empresa pagará aos Empregados em gozo de auxílio previdenciário (auxílio doença), complementação de salário em valor equivalente a diferença entre o efetivamente percebido pela Previdência Social e a remuneração do empregado, com as alterações dos aumentos e reajustes legais, convencionados ou espontâneos no decorrer do período do afastamento, o qual não poderá ser superior a 60 (sessenta)

dias.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - QUADRO DE AVISOS**

A Empresa colocará a disposição do Sindicato dos Empregados, quadro de avisos nos locais de trabalho para a afixação de comunicados oficiais da categoria profissional, desde que não contenham matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja devendo esses avisos ser enviados ao setor competente da Empresa, que se encarregará de afixá-los prontamente, bem como, garantirá a livre sindicalização.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL**

A Empresa descontará na folha de pagamento de seus Empregados, as Contribuições e/ou Mensalidades que forem instituídas, aprovadas, fixadas e autorizadas pela Assembleia Geral da Entidade Profissional.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DO EMPREGADO**

Em cumprimento ao deliberado pelos empregados da categoria na Assembleia Geral extraordinária, a empresa descontará dos empregados abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, e filiados a essa entidade Sindical conforme determinação da Sumula 666 convertida na Sumula vinculante n° 40, que determina o desconto de todos os filiados a essa entidade Sindical, a importância equivalente a 1% (um por cento) ao mês, a incidir sobre o salário base percebido pelo empregado durante a vigência, a título de CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, recolhendo as respectivas importâncias em favor do SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA – SINDCOVELPA, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto, em boleto bancário fornecido pelo mesmo.

1º - O recolhimento da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, efetuado fora do prazo mencionado no caput acima, será acrescido da multa de 0,3333% ao dia, limitado a 20% (vinte por cento), além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

#### **02 - Direito de Oposição:**

a) Será facultado ao empregado integrante da categoria com pagamento regular e em dia com as mensalidades, o direito a oposição da referida Taxa de desconto, feito em folha de pagamento do mesmo COMO contribuição ASSISTENCIAL, desde que o faça pessoalmente, a qualquer tempo, na sede do suscitante, conforme deliberação da Assembleia Geral.

b) Oposições levadas a efeito mediante listas ou cartas, mesmo enviadas ao Suscitante através de Cartório, serão consideradas desacato à Assembleia Geral, e nulas de pleno direito.

Sumula 666 convertida em Sumula Vinculante nº 40.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF aprovou Proposta de Súmula Vinculante formulada pelo Ministro Gilmar Mendes que restou por converter a Súmula n. 666 do STF em Súmula Vinculante, dotada de força normativa e de aplicabilidade absoluta pelos demais órgãos do Poder Judiciário e de toda a Administração Pública direta e indireta nas esferas federal, estadual e municipal.

2. O novo enunciado (Súmula Vinculante 40) assumiu a seguinte redação: “A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo”.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA AO SINDICATO (EM FOLHA DE PAGAMENTO)**

As empresas ficam obrigadas a descontar na folha de pagamento mensal, a mensalidade associativa dos empregados sindicalizados, a qual obriga-se a recolher por via bancária, as guias estão disponíveis no site do sindicato obreiro, nela a rede bancária indicada. em favor do sindicato profissional, enviando ao mesmo mensalmente o recibo de depósito anexado a ralação dos empregados, valendo-se para tanto da notificação da entidade interessada que informara os nomes dos novos sindicalizados e informando o valor mensal a ser descontado de cada associado, e dos que pedirem desligamento do quadro social a cada mês.

**Parágrafo primeiro** – A contribuição associativa será recolhida no Máximo ate o dia 10(dez) do mês subsequente ao desconto e no caso de atraso, as empresas ficam obrigadas a pagar o montante corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, acrescido de multa de 5% (cinco) por cento e juros de 1% (um) por cento ao mês ou fração ate o dia do efetivo pagamento sem prejuízo de outras cominações.

**Parágrafo segundo** – A entidade sindical credora poderá utilizar-se de cobrança judicial contra a empresa em atraso podendo para tanto alegar abuso de poder econômico por retenção usurpação de recursos financeiros, que caracteriza apropriação indébita e cerceia o livre exercício sindical da categoria profissional, que venha a cumprir a presente obrigação, cujo valor será revertido aos cofres da entidade.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - UNIFORME**

A Empresa fornecerá o uniforme quando exigir o seu uso, e os Empregados deverão zelar pela sua conservação e boa aparência; por ocasião do fornecimento de novos uniformes, o funcionário deverá proceder à devolução dos usados no estado em que se encontrarem.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ATESTADOS MÉDICOS**

Os atestados para abono de qualquer tipo de faltas, quando emitidos pelo Sindicato Profissional, sejam por serviço próprio desse Sindicato ou por convênios assinados, deverão ser aceitos pelo empregador.

**Parágrafo único** – Caso a Empresa mantenha atendimento médico/odontológico próprio ou convênios assinados neste sentido, em favor e sem ônus para seus funcionários, os atestados emitidos por estes

prevalecerão sobre os demais constantes desta cláusula.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - AVISO AO EMPREGADO**

Todo empregado, afastado por acidente ou qualquer outro motivo, fica na obrigação de manter a Empresa informada, por qualquer meio de comunicação, sobre o andamento de seu tratamento e o possível retorno, propiciando condições da Empresa programar seu serviço.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - MULTA**

Fica estabelecida a multa, correspondente a 10% do valor do salário normativo do motorista por cláusula e empregado, independente de cominações legais, no caso de descumprimento do presente instrumento de regulação de relações do trabalho, com a limitação de que trata o art. 920 do Código Civil, que reverterá em favor da parte a quem a infringência prejudicar.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - JUÍZO COMPETENTE**

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação do presente Acordo.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - COMPROMISSO**

As partes, de comum acordo, se comprometem a manter contato constante e diálogo franco, para a superação de conflitos durante a vigência desse Acordo, que se originem de mau ferimento das disposições do pacto, ou de sua indevida interpretação.

**JOSE PINTOR  
PRESIDENTE  
SIND COND VEIC E TRAB EM TRANSP ROD URB E PASSAG L PTA**

**IVETE HENRIQUE DE LISBOA  
ADMINISTRADOR  
LISBOA LP TRANSPORTES LTDA - ME**

## **ANEXOS ANEXO I -**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.